



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.925/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SÃO DOMINGOS DO CARIRI**, correspondente ao **exercício de 2014**. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.*

CORDÃO APL - TC - 00429/15

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-03.925/15**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SÃO DOMINGOS DO CARIRI**, sob a Presidência do Vereador ANANIAS SERAFIM FERREIRA e emitiu o relatório de fls. 44/47, com as colocações a seguir **resumidas**:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 533.415,00** e a **despesa** orçamentária **R\$ 510.220,82**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **63,40%** das transferências recebidas.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos **vereadores**. **Excesso** de remuneração do **Presidente**.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**;
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foi registrado **excesso de remuneração** recebida pelo **Presidente da Câmara Municipal**, no valor de **R\$5.899,20**.
02. **Citada**, a autoridade responsável **deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação**.
03. O **MPjTC**, em Parecer do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 53/56), opinou pela:
 - 03.1.** Irregularidade da prestação de contas em exame;
 - 03.2.** Atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável;
 - 03.3.** Imputação de débito ao gestor, em razão do excesso remuneratório percebido;
 - 03.4.** Aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, II e III da LOTCE;
 - 03.5.** Recomendação à Câmara Municipal de São Domingos do Cariri no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Relativamente à **gestão fiscal**, observou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.

Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, cabem algumas **ponderações às conclusões técnicas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** não considerou a **Lei Estadual nº 10.061/13**, que instituiu a remuneração diferenciada para o **Presidente da Assembléia Legislativa**, por afrontar dispositivos constitucionais. Esta **Corte de Contas**, porém, vem entendendo que, apesar das restrições ao diploma legal, a lei é válida e deve ser considerada para fim de **cálculo dos limites remuneratórios**.

De fato, a **Lei Estadual nº 10.061/13**, ao estabelecer **verba de representação**, contrariou a norma constitucional, que determina que o **subsídio** seja fixado em **parcela única**, vedado o acréscimo, inclusive, de verba de representação. De outra parte, é entendimento assente neste **Tribunal Pleno** que os **subsídios** devidos ao **Chefe do Poder Legislativo** são diferenciados dos demais membros do mesmo Colegiado. Assim, embora reconheça que o diploma legal foi redigido de forma inadequada, não há como deixar de reconhecer que os **subsídios** do **Presidente da Câmara Municipal** devem ser diferenciados dos de seus pares, posto que diferentes são as atribuições do cargo.

Acatando-se a **Lei Estadual** supra citada, a **remuneração** do **Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri** passa a ter os seguintes limites:

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	
Limite base dos Vereadores	48.100,80	20,00
Limite base do Presidente da Câmara	72.151,20	20,00
Remuneração de cada Vereador	30.000,00	12,47
Remuneração do Presidente da Câmara	54.000,00	14,96

Não há, portanto, **excesso remuneratório**.

O **Relator vota** pela:

1. REGULARIDADE das contas prestadas referentes ao exercício 2014, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Domingos do Cariri, de responsabilidade do Sr. ANANIAS SERAFIM FERREIRA;
2. Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.925/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR REGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2014, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, de responsabilidade do Sr. ANANIAS SERAFIM FERREIRA;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da LRF;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 2 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL